



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                                                                                |          |                    |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------------------|--------|
| As 3 séries . . .                                                                          | Ano 50\$ | Semestre . . . . . | 28\$00 |
| A 1.ª série. . . .                                                                         | 30\$     | . . . . .          | 18\$00 |
| A 2.ª série. . . .                                                                         | 20\$     | . . . . .          | 14\$00 |
| A 3.ª série. . . .                                                                         | 15\$     | . . . . .          | 10\$00 |
| Avulso: Número de duas páginas \$15;<br>de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas |          |                    |        |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Rectificação** ao decreto n.º 7:279, de 29 de Janeiro de 1921, que abriu um crédito especial de 9:880.991\$67.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 2:611**, passando ao estado de completo desarmamento a canhoneira *Limpopo*.

**Portaria n.º 2:612**, aprovando a lotação da canhoneira *Açor*.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, constituindo provisoriamente o curso normal de educação física.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 2:613**, concedendo à Junta de Freguesia de Sernache do Bomjardim o subsídio de 1.500\$, destinado a auxiliar as obras de reparação do caminho e ponte da Calvaria.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 7:307**, aprovando e mandando pôr em vigor as instruções para execução do disposto nos artigos 2.º a 6.º e 8.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1921, que concedeu subvenções para compra de material de cultura mecânica e respectivos acessórios e sobressalentes.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

No decreto n.º 7:279, de 29 de Janeiro de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «Encargo do seguinte empréstimo: para construção do edificio de Belas Artes do Pôrto, 3.460\$», deve ler-se: «Encargo do seguinte empréstimo: para construção do edificio de Belas Artes do Pôrto, 3.460\$99».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Fevereiro de 1921.—O Director Geral, *António José Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 1.ª Direcção Geral de Marinha

#### Portaria n.º 2:611

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de completo desarmamento a canhoneira *Limpopo*, por ter de sofrer demorado fabrico.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1921.—O Ministro, interino, da Marinha, *Liberato Damão Ribeiro Pinto*.

#### Portaria n.º 2:612

Atendendo ao estado de adiantamento em que se encontram os fabricos da canhoneira *Açor*, e sendo de toda a vantagem não demorar o aprontamento do navio: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar que a lotação da referida canhoneira, aprovada por portaria n.º 1:934, de 2 de Agosto de 1919, seja alterada para a seguinte, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1921.—O Ministro, interino, da Marinha, *Liberato Damão Ribeiro Pinto*.

#### Alteração da lotação da canhoneira «Açor», a que se refere a portaria desta data

|                                                                       |   |
|-----------------------------------------------------------------------|---|
| Encarregado do comando, capitão-tenente ou primeiro tenente . . . . . | 1 |
| Oficial da administração naval . . . . .                              | 1 |

#### 1.ª brigada

|                                                      |   |
|------------------------------------------------------|---|
| Segundo sargento artilheiro ou cabo artilheiro . . . | 1 |
| Primeiro ou segundo artilheiro . . . . .             | 1 |

#### 2.ª brigada

|                                                  |   |
|--------------------------------------------------|---|
| Sargento ajudante condutor de máquinas . . . . . | 1 |
| Primeiro sargento condutor de máquinas . . . . . | 1 |
| Segundo sargento condutor de máquinas . . . . .  | 1 |
| Primeiro fogueiro . . . . .                      | 1 |
| Segundos fogueiros . . . . .                     | 2 |
| Chegadores . . . . .                             | 3 |

#### 3.ª brigada

|                                        |   |
|----------------------------------------|---|
| Primeiro sargento de manobra . . . . . | 1 |
| Cabo marinheiro . . . . .              | 1 |
| Primeiros marinheiros . . . . .        | 2 |
| Segundos marinheiros . . . . .         | 2 |

|                                                    |    |
|----------------------------------------------------|----|
| Primeiro ou segundo marinheiro T. S. . . . .       | 1  |
| Telegrafista . . . . .                             | 1  |
| Primeiros ou segundos grumetes . . . . .           | 10 |
| 4.ª brigada                                        |    |
| Primeiro torpedeiro . . . . .                      | 1  |
| 5.ª brigada                                        |    |
| Primeiro sargento do S. G. . . . .                 | 1  |
| Primeiro ou segundo artífice carpinteiro . . . . . | 1  |
| Primeiro sargento enfermeiro . . . . .             | 1  |
| Dispenseiro . . . . .                              | 1  |
| Segundo cozinheiro. . . . .                        | 1  |
| Total . . . . .                                    | 37 |

Majoria General da Armada, 11 de Fevereiro de 1921.— O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Inspecção Geral de Sanidade Escolar

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 7:246

Considerando que necessário se torna remediar os inconvenientes resultantes da não execução do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou as escolas de educação física em Portugal, por forma a dar aos candidatos a professores agregados e efectivos de educação física a preparação consentânea com as funções que têm a desempenhar;

Tendo em vista a impossibilidade de organizar desde já o curso normal de educação física, conforme as bases propostas pela comissão mixta de delegados dos Ministérios da Guerra, Marinha e Instrução Pública, aprovadas pelos respectivos Ministros; mas

Sendo urgente dar execução ao disposto no artigo 84.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso normal de educação física, enquanto não funcionarem as respectivas escolas normais, terá duração de três anos e será constituído pelas seguintes disciplinas:

- Anatomia descritiva;
- Fisiologia geral;
- Higiene escolar;
- Pedagogia (com exercício de pedagogia experimental);
- História da pedagogia;

além da respectiva prática pedagógica.

§ 1.º As disciplinas de anatomia descritiva e fisiologia geral são frequentadas nas Faculdades de Medicina das três Universidades e constituem o 1.º ano do respectivo curso; a higiene geral, a pedagogia geral e a história da pedagogia serão cursadas nas Escolas Normais Superiores do país.

§ 2.º A prática pedagógica realizar-se há por meio de estágio durante os dois últimos anos do curso, nos liceus que pela Direcção Geral do Ensino Secundário forem designados para esse fim.

Art. 2.º É condição indispensável para a matrícula no

1.º ano do curso normal de educação física, a que se refere o artigo antecedente, a aprovação no curso complementar dos liceus, ou no curso das Escolas Normais Primárias, segundo a legislação actualmente em vigor.

§ 1.º A matrícula nas cadeiras de higiene escolar, pedagogia e história da pedagogia só pode realizar-se mediante a aprovação nas cadeiras que constituem o 1.º ano do curso e serão frequentadas em qualquer dos anos de estágio da prática pedagógica.

§ 2.º As propinas de matrícula em cada disciplina e em cada um dos anos de prática pedagógica serão as fixadas, respectivamente, nos artigos 6.º do decreto n.º 6:652, de 12 de Julho de 1918, e artigo 36.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro do mesmo ano.

Art. 3.º As provas finais do curso normal de educação física serão prestadas perante um júri constituído pelo inspector geral de sanidade escolar, pelo inspector de gymnástica, por um dos reitores do Liceu de Lisboa e por dois professores efectivos de educação física e serão reguladas em diploma especial.

§ 1.º A admissão às provas finais fica dependente da aprovação nas disciplinas a que se referem as alíneas c), d) e e) do artigo 1.º e do aproveitamento na prática pedagógica, o qual será comprovado pelo reitor do liceu em que tiver sido realizada, atendendo às informações do médico escolar e do respectivo professor de educação física.

§ 2.º Aos membros do júri a que se refere o presente artigo serão abonadas as gratificações fixadas para os vogais dos júris dos exames de Estado das Escolas Normais Superiores.

Art. 4.º O diploma de professor de educação física será passado pela Secretaria Geral de qualquer das três Universidades, mediante o pagamento da propina correspondente ao diploma de Estado e em face do certificado de aprovação no exame das provas finais do respectivo curso.

§ único. O Governo organizará o modelo dos diplomas de professores de educação física, do qual constará sempre a classificação final do candidato respectivo.

Art. 5.º A partir da publicação do presente decreto a nenhum individuo poderá ser concedido o diploma de professor de educação física dado que não prove as habilitações consignadas no presente diploma.

Art. 6.º Oportunamente será organizado o quadro dos professores efectivos e agregados de educação física nos liceus da República.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Portaria n.º 2:613

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao

pagamento de subsídios e despesas de material e outras relativas à crise de trabalho, seja concedido à Junta da Freguesia de Sernache do Bomjardim, concelho da Sertã, o subsídio de 1.500\$, destinado a auxiliar as obras de reparação do caminho e ponte da Calvaria.

2.º Que a referida importância seja processada pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação da importância do mencionado subsídio.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 7:307

Sendo necessário e conveniente fixar os detalhes de execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, definindo bem a doutrina dos mesmos artigos e as normas pelas quais a Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas e a Junta de Fomento Agrícola, respectivamente, se haverão de guiar: quanto à formação e trâmites dos processos relativos à concessão das subvenções estabelecidas pelo mesmo decreto, para auxílio da compra de material de cultura mecânica, aos lavradores e aos sindicatos, cooperativas, associações e empresas agrícolas e de cultura mecânica; quanto ao pagamento das anuidades correspondentes às subvenções concedidas; quanto à inspecção e fiscalização do material subvencionado e ao cumprimento, por parte dos beneficiários das subvenções concedidas, das obrigações que, nessa qualidade, lhes impendem; e, finalmente, quanto ao estabelecimento de penalidades para os casos em que seja lícito applicá-las;

Tendo em consideração o projecto de Instruções, respondendo aos objectivos indicados, elaborado pela comissão constituída nos termos do artigo 15.º do decreto acima citado, e nomeada por portaria de 30 de Dezembro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas e mandadas pôr imediatamente em vigor as Instruções para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, as quais, fazendo parte integrante deste decreto, baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º As referidas Instruções serão incorporadas nos regulamentos que, nos termos do artigo 15.º do citado decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, venham a ser promulgados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—João Gonçalves*.

Instruções para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920

1.º Os lavradores e os sindicatos, cooperativas, sociedades ou empresas agrícolas e de cultura mecânica que, nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, desejem a concessão de subvenções para auxílio das compras que façam de material de cultura mecânica, seus pertences e sobressalentes, requerê-lo hão ao Ministro da Agricultura, entregando os seus requerimentos na sede da Estação de Ensaios de Máquinas, instruídos conforme se prescreve nos dois números seguintes.

2.º Os requerentes especificarão nos seus requerimentos:

a) Nome, estado e qualidade (de lavradores ou de representantes de sindicatos, cooperativas, sociedades ou empresas agrícolas ou de cultura mecânica);

b) Residência do requerente e sede do sindicato, cooperativa, sociedade ou empresa agrícola ou de cultura mecânica (quando o requerimento seja feito em nome dalgum destes organismos);

c) Material (automotores e máquinas agrícolas) para que é requerida a subvenção;

d) Pertences e sobressalentes do mesmo;

e) País de proveniência de cada automotor e máquina agrícola, com a designação, relativamente a cada um dos mesmos, se é novo ou se já trabalhou e em que condições;

f) Nome e morada do vendedor ou vendedores;

g) Local onde se encontra todo o material especificado, seus pertences e sobressalentes;

h) Área na qual deverá trabalhar o material constante da alínea c) (isto é, sua área de acção), com designação do distrito e do concelho ou concelhos;

i) Número mínimo de hectares que o requerente se compromete a arrotear, ou a lavrar e semear, ou a manter em cultura, anualmente, por cada automotor o respectivo material de trabalho especificado na alínea c), tendo em conta a capacidade de trabalho dos mesmos, a natureza dos terrenos de cultura e o género de cultura;

j) Custo global de todo o material, seus pertences e sobressalentes;

k) Importância total da subvenção pedida;

l) Importância de cada anuidade a pagar, em conta da mesma subvenção.

Quando o requerente seja representante, por qualquer título, de um sindicato, cooperativa, sociedade ou empresa agrícola ou de cultura mecânica, terá de juntar documento assinado pela respectiva direcção ou conselho administrativo, em que prove achar-se autorizado a requerer em nome do mesmo organismo.

3.º Cada requerimento será instruído com os seguintes documentos e elementos elucidativos:

a) Recibo ou qualquer outro documento autêntico comprovativo da compra e pagamento de todo o material especificado no requerimento (automotores, máquinas agrícolas e pertences e sobressalentes dos mesmos), no qual se especifique a importância dos direitos alfandegários pagos pelo fornecedor;

b) Facturas especificando, artigo por artigo, a data da compra dos mesmos pelo fornecedor e da sua venda ao requerente; e o respectivo custo na moeda do país originário, o preço da venda em moeda portuguesa e o câmbio estabelecido pelo vendedor;

c) Apólice, endossada a favor da Junta de Fomento Agrícola, do seguro contra risco de incêndio e também de explosão (no caso dos automotores) do material para que fôr requerida a subvenção, seguro que será feito pelo menos pelo valor da compra do mesmo material;

d) Documento como o da anterior alínea e nas mesmas condições, do seguro contra tumultos, assaltos ou outras ocorrências semelhantes;

e) Certidão de vistoria passada aos respectivos geradores, pela Repartição competente, quando no material para que fôr requerida a subvenção figurem automotores de vapor;

f) Características mecânicas, número ou marca de fabrico de cada automotor e máquina agrícola (charruas, grades, semeadores, ceifeiras, debulhadoras, e todas as mais que possam ser acionadas mecânicamente).

Quando o requerimento seja dalgum sindicato, cooperativa, sociedade ou empresa agrícola ou de cultura mecânica, será ainda instruído com os seguintes documentos;

g) Dois exemplares dos estatutos sociais ou pública-forma da escritura social, conforme a natureza do organismo;

h) Certidão de registo no Tribunal do Comércio quando se trate duma sociedade ou empresa com fins comerciais (aluguer e empreitadas);

i) Indicação do número de sócios do organismo requerente e de quais os recursos dêste;

j) Orçamento detalhado e bem explicito do organismo requerente, respeitante ao ano da sua gerência em que o requerimento fôr feito, se a data dêste último não exceder o último dia do oitavo mês do mesmo ano (ano civil, económico ou agrícola, o que será explicitamente indicado pelo requerente);

l) Orçamento social como fica indicado e ainda o orçamento de previsão para o ano da gerência imediata, se a data do requerimento fôr posterior ao limite estabelecido na alínea anterior;

m) Mapa das tarifas adoptadas para o aluguer do material, ou preço fixado para os diversos trabalhos de empreitada se o organismo requerente, respectivamente, fizer alugueres ou empreitadas;

n) Cópia do regulamento estabelecendo as condições em que o material de cultura mecânica, para que é requerida a subvenção, será utilizado pelos associados, quando as mesmas se não encontrem incluídas no estatuto social.

O documento a que se refere a alínea d) só começará a ser exigido passados três meses da publicação destas Instruções.

4.º A Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas examinará todos os documentos que cada requerente lhe apresente, para verificar se os requerimentos estão feitos e documentados com inteira observância das prescrições exaradas nos dois números anteriores; e poderá exigir que os requerentes lhe dêem por escrito todos os esclarecimentos que se lhe afigurem necessários e mandar proceder, como entenda, às averiguações e exames que tenha por convenientes para se certificar da exactidão ou veracidade dos dados fornecidos pelos requerentes.

Quando estes últimos não forneçam prontamente os esclarecimentos que lhes forem pedidos, ou dificultem, por qualquer forma, o serviço de averiguações e exames a que o director da Estação de Ensaios de Máquinas mande proceder, abster-se há êste de emitir parecer sobre os requerimentos dos mesmos.

Os exames a que a Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas mande proceder poderão ser feitos por peritos estranhos ao pessoal da mesma Estação, ficando a cargo dos requerentes a remuneração devida aos mesmos, que será fixada por aquela Direcção e não tendo os respectivos processos andamento enquanto essa remuneração não fôr paga.

5.º Dentro de quinze dias, contados da data da recepção dos requerimentos, se dentro deles tiver havido tempo de proceder às diligências facultadas pelo número anterior e desde que o pedido seja julgado em condições de ser deferido, avisará o director da Estação de Ensaios de Máquinas os interessados para que estes, perante êle, como representante do Governo, assinem um «termo

de responsabilidade e compromisso» segundo a fórmula do modelo A, anexo a estas Instruções e que delas faz parte integrante.

A Estação de Ensaios de Máquinas no acto da assinatura do termo de responsabilidade e compromisso cobrará do requerente, contra recibo, a taxa fixa de 6\$, que constituem receita da Estação, além da importância do imposto do selo que legalmente fôr devido.

6.º Se a Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas não julgar o pedido em termos de ser deferido, imediatamente o notificará ao interessado, que poderá levar recurso, em última instância, junto do Ministro da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, em requerimento acompanhado duma certidão passada pela Estação de Ensaios de Máquinas, donde conste, na íntegra, o parecer da Direcção desta; certidão pela qual será cobrada ao interessado, contra recibo, a taxa fixa de 5\$, que constituem receita da mesma Estação, afóra os selos legais.

7.º A Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas poderá, sempre que o julgue conveniente, no sentido de assegurar os interesses do Estado, exigir que os requerentes dêem fiador e principal responsável no seu termo de responsabilidade e compromisso, ficando ao critério da mesma Direcção avaliar da idoneidade do fiador que pelo requerente fôr indicado.

8.º Assinado cada termo de responsabilidade e compromisso enviará a Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, com a sua informação pessoal, o respectivo requerimento e toda a documentação que ao mesmo respeito, para ser submetido a despacho do Ministro da Agricultura.

9.º Obtido o despacho ministerial será toda a documentação devolvida à Estação de Ensaios de Máquinas, onde ficará definitivamente, e do mesmo despacho será dado immediato conhecimento ao interessado.

10.º Desde que a Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas receba a mesma documentação, fará seguidamente, com prévio aviso ao interessado, marcar a punção, com um número igual ao do respectivo processo, cada um dos automotores e máquinas agrícolas a que tenha sido concedida subvenção e bem assim os pertences e sobressalentes em que, sem prejuízo para estes, ou pelas suas dimensões, essa operação seja possível. E fará ainda afixar sobre cada marca a punção, cobrindo-a, uma etiqueta de metal com os seguintes dizeres gravados: «Subvencionado pelo Estado. Processo n.º...», quando haja espaço para isso.

11.º O beneficiário da subvenção pagará pelo trabalho de aposição das marcas a punção e das etiquetas, sobre todos os artigos de material especificados no seu requerimento, a importância fixa de meio por cento da importância da subvenção e mais:

a) \$10 por cada marca a punção;

b) O custo de cada etiqueta que fôr afixada.

O pagamento destas quantias, que constituirão receita privativa da Estação de Ensaios de Máquinas, será feito imediatamente antes do acto da punção e etiquetagem do material subvencionado, contra recibo, que o funcionário que fôr fazer êsse serviço apresentará ao beneficiário da subvenção, ou a quem o represente.

12.º Cumprida a formalidade prescrita no número anterior a Estação de Ensaios de Máquinas entregará ao beneficiário da subvenção, ou a quem legitimamente o represente, duas guias destacadas dum livro cujas folhas serão do modelo B anexo a estas Instruções e que delas faz parte integrante, as quais irão visadas pelo director da Estação e autenticadas com o selo branco da mesma.

Uma dessas guias habilita a receber da Junta do Fomento Agrícola, contra a entrega dela, um cheque sobre a Caixa Geral de Depósitos da importância da subvenção concedida.

A outra guia habilita a receber da Caixa Geral de Depósitos a importância do cheque passado pela Junta de Fomento Agrícola, contra a entrega dela e do mesmo cheque; guia essa que a Caixa Geral de Depósitos, depois de lhe ter aposto o carimbo, datado, de *pago*, devolverá à Estação de Ensaios de Máquinas, para ser encorporada no respectivo processo de subvenção.

13.º A Estação de Ensaios de Máquinas entregará gratuitamente a cada beneficiário de subvenção, juntamente com as guias de que trata o número anterior, um folheto em que se contenham, na íntegra, os textos de todos os diplomas legais em vigor, respeitantes à concessão de subvenções pelo Estado para auxílio da compra de material de cultura mecânica.

14.º Desde que a Estação de Ensaios de Máquinas receba, devolvida pela Caixa Geral de Depósitos com o carimbo, datado, de *pago*, cada guia daquelas a que se refere e como se preceitua no n.º 12.º, oficiará à Junta de Fomento Agrícola indicando-lhe o nome do fiador e principal responsável do beneficiário da subvenção a quem a mesma guia respeite e bem assim o dia em que a subvenção foi paga ao mesmo beneficiário.

15.º O beneficiário de uma subvenção, concedida nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, e destas Instruções, uma vez recebida a importância dela, considera-se, para todos os efeitos como simples detentor do material subvencionado, enquanto não reembolsar integralmente o Estado, por intermédio da Junta de Fomento Agrícola, da importância de 50 por cento da subvenção recebida.

O respectivo material subvencionado fica durante todo esse tempo, sujeito a inspecção e fiscalização por parte do pessoal da Estação de Ensaios de Máquinas, não sómente para os fins consignados no § único do artigo 3.º do decreto acima citado, como também para se saber se ele é convenientemente tratado e utilizado, e se a seu respeito se observa o que determinam as alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j), l) e m) do número seguinte.

16.º Os beneficiários de subvenções para auxílio de compra de material de cultura mecânica, enquanto se encontrarem nas condições do número anterior, ficam estritamente obrigados:

a) A pagar pela forma determinada no número seguinte as cinco anuidades fixadas pelo artigo 4.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920;

b) A manter sempre intactas e nos lugares onde tenham sido apostas as etiquetas de que trata o n.º 10.º destas instruções e a comunicar, por escrito, à Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas, as deteriorações, inutilizações ou arrancamentos que ocorram a alguma das mesmas;

c) A fazer reparar ou substituir imediatamente a peça de qualquer dos seus automotores ou máquinas agrícolas em que tenha sido feita a punção determinada pelo n.º 10.º destas Instruções, sempre que a mesma peça, por qualquer motivo, careça de substituição ou de reparação, dando ao mesmo tempo conhecimento disso, por escrito, à Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas;

d) A comunicar imediatamente e por escrito à Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas qualquer inutilização que se dê no seu material (automotores e máquinas agrícolas) derivadas de causa accidental (incêndio, explosão, destruição violenta ou outra).

e) A participar, por escrito, à Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas os deslocamentos, que o mesmo material (automotores e máquinas agrícolas) tenha de experimentar dentro da sua área de acção, quando esta abranja dois ou mais concelhos não limítrofes, ou para fora dela por motivo de reparações a fazer no mesmo material, devendo neste último caso ser designada a oficina em que vão ser feitas as reparações;

f) A explorar directa e pessoal ou colectivamente o material de cultura mecânica para cuja compra obtiveram subvenção do Estado;

g) A arrotear, ou a lavrar e semear, ou a manter em cultura o número mínimo de hectares a que se obrigaram no requerimento feito para a subvenção, conforme têm de declarar nos termos da alínea i) do n.º 2.º destas Instruções;

h) A pagar nos prazos devidos os prémios dos seguros a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 3.º destas Instruções;

i) A manter todo o seu material subvencionado em boas condições de trabalhar e em satisfatório estado de limpeza e conservação;

j) A utilizar convenientemente o mesmo material de acordo com a natureza dele e com a qualidade e capacidade do seu trabalho;

l) A não vender, ceder, alugar ou emprestar a outrem o material de cultura mecânica (automotores e máquinas agrícolas) para que tenham obtido subvenção de compra, sem prévio e expresso consentimento da Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas, pedido e dado por escrito;

m) A responder por escrito e com inteira veracidade a todos os pedidos de esclarecimentos e informações respeitantes ao seu material subvencionado, que lhe sejam dirigidos, em officio, pela Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas, e muito especificadamente aos que respeitem à situação do mesmo material e aos que se relacionem com os objectos constantes das alíneas a) a g) do artigo 8.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920;

n) A preencher devidamente e devolver nos prazos e conforme lhes fôr determinado, todos e quaisquer boletins ou questionários que, pela Estação de Ensaios de Máquinas, lhes sejam remetidos;

o) A receber a visita do director e dos funcionários da Estação de Ensaios de Máquinas, bem como das entidades designadas no n.º 28.º, quando em serviço de inspecção e fiscalização, facilitando-lhes sem a menor dificuldade o desempenho da sua missão.

A obrigação imposta na alínea l), quanto ao aluguer, não é aplicável às sociedades ou empresas que tenham esse fim.

17.º As cinco anuidades estabelecidas pelo artigo 4.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, serão pagas ao Estado pelos beneficiários das respectivas subvenções, com intervenção da Junta de Fomento Agrícola, na forma seguinte:

a) A primeira anuidade, decorridos que sejam doze meses sobre a data do recebimento, pelo beneficiário da subvenção, da importância desta;

b) Cada uma das seguintes sucessivamente espaçadas de doze em doze meses, a contar da data em que o pagamento da primeira deva ter lugar.

18.º A Junta de Fomento Agrícola avisará os beneficiários de subvenções, com trinta dias de antecedência, em carta registada com aviso de recepção, do dia até o qual os mesmos deverão efectuar o pagamento da anuidade que se vai vencer.

Se, decorridos quinze dias do dia fixado para o pagamento duma anuidade, o respectivo beneficiário da subvenção não a pagar, a Junta de Fomento Agrícola avisá-lo há, pela forma atrás indicada, marcando-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para fazer esse pagamento.

Se decorrer este último prazo sem que o pagamento da anuidade se efectue, fará a Junta de Fomento Agrícola citar o fiador do beneficiário da subvenção, quando este o tenha, para que faça o pagamento.

Se ainda este o não fizer no prazo que a Junta lhe fixar, executará esta o beneficiário da subvenção e o seu fiador, solidariamente como devedores à Fazenda Na-

cional, nos termos legais, tomando o beneficiário da subvenção, logo que pela Junta seja citado o seu fiador, a qualidade de fiel depositário de todo o seu material subvencionado e até final da execução.

19.º Sempre que tenha lugar a execução prevista no número anterior o beneficiário da subvenção que for objecto dela perde essa qualidade, liquidada que seja a acção e terá de pagar por si ou pelo seu fiador:

a) Ao Estado, a importância da diferença entre o total da subvenção que, por este, lhe tiver sido concedida e as anuidades que, em conta da mesma, houver pago já;

b) À Junta de Fomento Agrícola, todas as despesas judiciais e extra-judiciais por ela feitas para reaver aquela importância e mais 3 por cento desta última, que reverterão a favor do Fundo de fomento agrícola.

A Junta de Fomento Agrícola procurará sempre fazer com que, quanto possível, a execução seja levada a termo sem que se faça venda do material subvencionado; mas, se esta houver de ser feita, o detentor do material que for vendido só receberá do produto da venda o remanescente que houver, depois de pagas as quantias designadas nas anteriores alíneas a) e b).

20.º A Junta de Fomento Agrícola poderá permitir aos beneficiários de subvenções, a requerimento antecipado destes, o pagamento de qualquer anuidade em duas prestações, das quais a segunda será sempre paga dentro dos prazos fixados no n.º 17.º e a primeira será antecipada sobre aquela do tempo que entre a Junta e o beneficiário for acordado.

Se, entretanto, o beneficiário da subvenção não pagar a primeira prestação de uma anuidade na data acordada, a Junta não procederá contra elle, entendendo-se que o beneficiário não quis ou não pôde utilizar-se da concessão feita pela Junta e resolveu pagar a anuidade por inteiro no prazo do seu vencimento.

21.º Quando os beneficiários de subvenções cumprirem o que dispõe a alínea b) do n.º 16.º destas Instruções pagarão cada nova etiqueta, que tenha de ser aposta no seu material, apenas pelo valor dela; mas se infringirem essa disposição terão de pagar cada uma por cinco vezes o seu valor.

Estes pagamentos serão effectuados imediatamente antes do acto da aposição das etiquetas, contra recibo entregue ao beneficiário detentor do material, ou a quem o represente nesse acto, pelo funcionário da Estação de Ensaio de Máquinas que fizer o serviço.

22.º Os beneficiários de subvenções que deixem de dar cumprimento a qualquer das obrigações que lhe são impostas pelas alíneas c), d), e), f), g), h), i), j), l), m), n) e o), do n.º 16.º destas Instruções, e relativamente a todo ou apenas a parte do respectivo material subvencionado (automotores e máquinas agrícolas) logo que a infracção seja devidamente apurada e, nos casos das alíneas c), d), e), f), g), h), i), l), m), n) e o), dela seja levantado o competente auto, serão intimados pela Direcção da Estação de Ensaio de Máquinas para, em prazo que lhes será fixado, justificarem ou explicarem a infracção, podendo ser-lhes exigidas provas comprovativas da sua inculpabilidade.

Se decorrer esse prazo sem que os infractores dêem a necessária explicação ou justificação, ou desde que estas ou as provas aduzidas sejam julgadas insuficientes ou improcedentes, incorrerão os infractores nas seguintes multas:

- 100\$ pela primeira infracção,
- 200\$ pela primeira reincidência,
- 500\$ por cada nova reincidência.

As importâncias destas multas serão pagas à Junta de Fomento Agrícola, que para isso citará primeiro os infractores e em seguida os seus fiadores e constituirão receita em partes iguais do Fundo de fomento agrícola

e da Estação de Ensaio de Máquinas, depois de deduzidos delas, nos casos em que tenha havido levantamento de auto, 10 por cento para o funcionário da Estação de Ensaio de Máquinas que houver procedido a essa diligência.

23.º Quando, nos casos da sobrecarga no custo das etiquetas fixada no n.º 21.º ou da aplicação das multas estabelecidas no número anterior, o beneficiário primeiramente e em seguida o seu fiador (quando aquele o tenha) se recusarem ao pagamento que for devido, procederá a Junta de Fomento Agrícola contra os mesmos, como devedores à Fazenda Nacional, nos termos legais.

Quando a acção for movida por virtude de infracção cometida contra o disposto nas alíneas f), g) e j) do n.º 16.º, aplicar-se há o que dispõem os n.ºs 18.º, na parte aplicável, e 19.º destas Instruções.

Nos outros casos, paga que seja a importância devida, acrescida das despesas judiciais e extra-judiciais que a Junta de Fomento Agrícola se vir forçada a fazer para havê-la e ainda de 20 por cento sobre a soma daquela e desta importância, os quais reverterão para o Fundo de fomento agrícola, o beneficiário contra quem tiver sido movida a execução continua perante o Estado nas condições anteriores, sendo-lhe levantada a qualidade de fiel depositário do material subvencionado de que seja detentor.

24.º Quando se dê a hipótese prevista na alínea d) do n.º 16.º a Direcção da Estação de Ensaio de Máquinas, logo que tenha conhecimento da ocorrência, enviará à Junta de Fomento Agrícola a apólice do seguro respeitante ao material sinistrado, para que esta proceda, junto da companhia seguradora, à liquidação da parte do seguro que respeite ao mesmo material.

Se, na mesma hipótese, o beneficiário da subvenção quiser substituir o material sinistrado por outro de igual categoria, a Junta, ajustada que esteja a compra, pagará ao vendedor a importância dela pelas forças da quantia que tenha recebido da companhia seguradora. Se o preço da compra for inferior a esta última quantia a Junta entregará ao beneficiário da subvenção o remanescente; se for superior o beneficiário cobrirá a diferença que haja. A Junta remeterá em seguida o recibo da compra à Estação de Ensaio de Máquinas, para ser junto ao respectivo processo.

Se, ainda na mesma hipótese, o beneficiário não quiser fazer a substituição do material sinistrado, a Junta, depois de descontar o que se achar em dívida ao Estado, em conta da parte da subvenção que corresponda ao mesmo material, entregará o remanescente ao beneficiário e comunicará o facto à Estação de Ensaio de Máquinas.

25.º A Junta de Fomento Agrícola passará, aos beneficiários de subvenções, recibo de cada uma das anuidades que dos mesmos for recebendo em conta da respectiva subvenção, o qual será entregue ao interessado no acto do pagamento da anuidade.

Logo que cada beneficiário pague a última das cinco anuidades fixadas no artigo 4.º do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, a Junta de Fomento Agrícola, em face de informação dada pela Estação de Ensaio de Máquinas, donde conste que o mesmo beneficiário não tem dívida ou questão alguma pendente respeitante ao seu material subvencionado, passar-lhe há um documento de quitação com o Estado pela subvenção deste recebida.

Deste facto será dado conhecimento à Direcção da Estação de Ensaio de Máquinas, que fará apensar o officio recebido ao respectivo processo e mandará arquivar este.

26.º Os requerentes para concessão de subvenções, nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, e destas Instruções, de que se suspeite ou se apure ha-

verem dado indicações propositadamente falsas, abusivas ou dolosas no seu requerimento, serão entregues pela Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas ao Poder Judicial, com prévia consulta do advogado consultor do Ministério da Agricultura e sendo nesse sentido o parecer deste.

O simples facto da consulta impõe immediato efeito suspensivo sobre o andamento das petições, o qual efeito se manterá enquanto o caso não for dirimido.

Se não houver razões bastantes para a acção judicial, ou se com esta se não provar a má fé ou tentativa de dolo nas indicações fornecidas, terão os requerimentos o devido andamento. Mas se tal se provar, os seus signatários perdem o direito a obter do Estado, em todo e qualquer tempo, subvenções para auxílio de compras de material de cultura mecânica, além das penalidades que pelo Poder Judicial lhes possam ser impostas.

Se a falsidade, abuso ou tentativa de dolo provierem da pessoa ou firma vendedora do material especificado no requerimento, será a mesma processada judicialmente, solidariamente com o requerente, se não se provar que a este último nenhuma culpabilidade cabe no caso.

Se, porém, a suspeita ou a averiguação da falsidade ou da tentativa de dolo só vier a produzir-se depois de concedida pelo Governo e de recebida pelo requerente a subvenção pedida, além do procedimento judicial, como fica prescrito, a Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas, provada que seja a falsidade ou tentativa de dolo, avisará a Junta de Fomento Agrícola para que esta proceda contra o delinquente por forma, idêntica à que se prescreve nos n.ºs 18.º, na parte aplicável, e 19.º destas Instruções.

Da percentagem de 3 por cento estabelecida neste último número caberá um terço ao funcionário da Estação de Ensaios de Máquinas que tenha interferência immediata na descoberta da falsidade, abuso ou tentativa de dolo.

27.º Na aplicação das disposições do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, atender-se há aos seguintes preceitos:

a) Sobre nenhum automotor ou máquina agrícola, tanto de produção nacional como de importação, poderá ser concedida mais do que uma subvenção, ainda que os mesmos mudem de proprietário, salvo apenas no caso de venda feita por motivo de execução promovida pela Junta de Fomento Agrícola, nas hipóteses previstas nos n.ºs 18.º, 19.º, 23.º e 26.º destas Instruções;

b) Os beneficiários de subvenções, uma vez reembolsado o Estado das anuidades correlativas a cada subvenção que lhes haja sido concedida, poderão dispor livremente dos automotores e máquinas agrícolas que tenham beneficiado da mesma subvenção, vendendo-os ou cedendo-os. Mas quando o façam ficam obrigados a dar parte

da venda ou da cedência à Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas;

c) Sempre que um automotor ou máquina agrícola, que tenham beneficiado de subvenção concedida pelo Estado, e, achando-se nas condições da alínea anterior, se inutilizem definitivamente, deverão os respectivos beneficiários participá-lo por escrito à Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas, que fará apensar o documento da participação ao respectivo processo da subvenção;

d) A cada lavrador, sindicato, associação, sociedade ou empresa agrícola ou de cultura mecânica, só poderá ser feita uma única concessão de subvenção para auxílio de compra de pertences e sobressalentes de automotores e máquinas agrícolas, relativamente a cada um destes;

e) A medida que os pertences e sobressalentes subvencionados forem sendo aplicados, quanto aos segundos, e se vão inutilizando, quanto a uns e outros, os respectivos beneficiários da subvenção ficam obrigados a participá-lo, por escrito, à Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas, sob pena de incorrerem nas disposições dos n.ºs 22.º e 23.º destas Instruções;

f) Fica exclusivamente ao critério do director da Estação de Ensaios de Máquinas, no que respeita aos pedidos de subvenção relativos a pertences e sobressalentes de automotores e máquinas agrícolas, limitar a quantidade e a natureza dos que poderão beneficiar dessa concessão. Desde que e enquanto os interessados se não conformem com a limitação que a respeito dos mesmos artigos aquela entidade estabeleça, o respectivo pedido não terá andamento.

28.º A Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas poderá delegar a inspecção e fiscalização do material de cultura mecânica subvencionado pelo Estado:

a) Nos funcionários técnicos das sub-regiões agrícolas em que se encontre material nessas condições, os quais para esse efeito se corresponderão directamente com aquela Direcção;

b) Nas direcções dos sindicatos agrícolas dos concelhos em que exista material de cultura mecânica subvencionado, as quais poderão prestar auxílio nesse sentido, quer directamente quer por intermédio das respectivas federações.

Para o referido fim começará a Direcção da Estação de Ensaios de Máquinas por fazer remeter aos chefes das sub-regiões e aos presidentes dos sindicatos um exemplar do folheto indicado no n.º 13.º destas Instruções e por dar-lhes as informações necessárias sobre o material subvencionado e respectivos beneficiários existentes nas suas áreas, indicando-lhes, ulterior e oportunamente, como deverão proceder.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1921. — O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves*.

## MODÉLO A

(Lugar do selo do imposto)

Termo de responsabilidade e compromisso que, para com o Governo, representado pelo director da Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas, toma (a) para poder receber do Estado a subvenção que requereu para auxílio da compra que fez de material de cultura mecânica.

Aos ... dias do mês de ... de 19..., nesta cidade de Lisboa e sede da Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas, perante o director da mesma Estação (b), como representante do Governo, compareceram os cidadãos (a), (c), (d), residente ... e (e), (c), (d) residente ..., o primeiro por haver requerido em ... de ... de 19... (f) que lhe seja concedida a subvenção de ... como auxílio do Estado para a compra que fez do material de cultura mecânica constante do seu requerimento e documentos a este anexos, e o segundo como fiador do primeiro e seu principal responsável pelo cumprimento das obrigações que o primeiro, por este acto, toma para com o Estado, e adiante serão indicadas, e só se tornarão effectivas a contar do dia em que o requerente receba a importância da mesma subvenção, se esta lhe for concedida. E logo pelo director da Estação de Ensaios de Máquinas (b) foi dito na presença dos mesmos, requerente e fiador, do chefe do expediente e da contabilidade da Estação e das duas testemunhas a tudo presentes e adiante nomeadas, que, para que o Estado possa conceder a subvenção pedida pelo requerente (a) necessário se torna que, previamente, este e o seu fiador e principal responsável (e) a quem o director da Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas reconhece idoneidade para assumir essa qualidade, declarem em voz alta que assumem a inteira responsabilidade e que tomam o compromisso formal de observarem por inteiro e darem integral cumprimento ao disposto nos decretos n.ºs 6:893, de 6 do Setembro de 1920 e ..., e mais especificadamente ao que prescrevem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º e o artigo 4.º do primeiro daqueles decretos, e os n.ºs 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º e 27.º das instruções para execução dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do mesmo decreto, aprovadas pelo decreto n.º ..., de ... de ... de 19..., bem como a quaisquer outras disposições legais que, sobre o assunto, venham a ser promulgadas; responsabilidade e compromisso em que (g) se obrigam por suas pessoas e bens; e mais que, no caso de haver de se proceder judicialmente contra qualquer d'elles, requerente e fiador, ambos renunciam a qualquer foro que não seja o da comarca de Lisboa. A isto foi respondido separadamente pelos referidos cidadãos, (a) requerente e (e) fiador do mesmo, que tomavam solenemente esse compromisso e responsabilidade, obrigando-se a todas as condições impostas e respondendo por elas por suas pessoas e bens. Em fé do que, todos os presentes a este acto (h), estes dois últimos como testemunhas, vão assinar este termo pela ordem em que estão indicados, depois do mesmo ter sido devidamente lavrado, lido em voz alta e selado nos termos da lei, na presença de todos, pelo chefe do expediente e da contabilidade da Estação de Ensaios de Máquinas (b), que o subscreve.

(Lugar do selo do imposto da taxa devida, que o director da Estação de Ensaios de Máquinas inutilizará).

- (a) Nome do requerente.
- (b) Nome.
- (c) Estado.
- (d) Qualidade, categoria ou profissão.
- (e) Nome do fiador ou do representante da firma ou entidade abonadora, quando seja exigido fiador ao requerente.
- (f) Especificar a qualidade em que requereu: se como simples lavrador, se como representante, devidamente autorizado, dalgum sindicato, cooperativa, sociedade ou empresa agrícola ou de cultura mecânica e a sede desta.
- (g) Solidariamente, se no termo figurar fiador. Como representante do organismo requerente, no caso de não haver fiador.
- (h) Os nomes por esta ordem: director da Estação, requerente, fiador, testemunhas.

Observação.— Este termo deverá ser lavrado em papel com 25 linhas.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1921.— O Ministro da Agricultura, João Gonçalves.

## MODÉLO B

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas

Guia n.º ...



Visto,  
O Director,  
F. ...

O portador ..., levantou da Caixa Geral de Depósitos, contra o cheque com o n.º ..., passado pela Junta de Fomento Agrícola, a quantia de ..., importância da subvenção que por despacho ministerial de ... de ... de 19..., o Estado lhe concede, nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, sobre a compra de material de cultura mecânica que fez e se acha descrito no processo n.º ..., arquivado nesta Estação.

Tapada da Ajuda, ... de ... de 19...

O Chefe do Expediente e da Contabilidade,  
F. ...

Esta guia tem de ser devolvida à Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas, depois de ser aposto no verso o carimbo de pago com a data do pagamento.

## MODÉLO B

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas

Guia n.º ...



Visto,  
O Director,  
F. ...

O portador ..., recebeu da Junta de Fomento Agrícola, contra entrega desta guia, um cheque com o n.º ..., sobre a Caixa Geral de Depósitos, a quantia de ..., importância da subvenção que por despacho ministerial de ... de ... de 19..., o Estado lhe concede, nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, sobre a compra de material de cultura mecânica que fez e se acha descrito no processo n.º ..., arquivado nesta Estação.

Tapada da Ajuda, ... de ... de 19...

O Chefe do Expediente e da Contabilidade,  
F. ...

Esta guia fica em poder da Junta de Fomento Agrícola.